



22043500024611



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

INFORMAÇÃO Nº 0409/2024 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 19 de março de 2024

Assunto: Consulta DELIC

Processo Administrativo: 22/0435-0002461-1

O Departamento de Licitações - DELIC encaminha consulta acerca da justificativa apresentada pela licitante Z2 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP. para as alterações realizadas na planilha de custos e formação de preços ao apresentar a sua proposta no Pregão Eletrônico nº 9054/2024, que tem por objeto a contratação de serviços especializados para desempenho de rotinas periódicas de digitação, preparação de documentos e supervisão.

Em suas exposições, colaciona trecho da proposta em que a empresa alega que sua atuação principal está de acordo com o CNAE 62.01-5-01 (desenvolvimento de programas de computador sob encomenda), atividade desonerada da folha de pagamento, e que por tal razão seguiu a instrução do modelo de proposta de custo e formação de preço preenchendo a alíquota no campo CPRB.

Preliminarmente, foi sugerida a realização de diligências junto à licitante para que apresentasse documentação que comprovasse que sua atuação preponderante se daria na atividade de desenvolvimento de programas de computador sob encomenda.

Em resposta, a licitante apresentou os documentos de fls. 841/918, quais sejam: a) GFIP; b) Cartão CNPJ; c) Declaração de Opção da Sistemática de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias; d) Comprovante de Arrecadação de DARF.

É o breve relato.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial](http://https://www.celic.rs.gov.br/inicial)





Em relação à questão envolvendo a desoneração da folha de pagamento, importa referir que, a teor do entendimento esposado pela Corte de Contas da União, explanado no Acórdão nº 2456/2019 - Plenário, e pelo que se verifica da legislação pertinente, o benefício está vinculado à atividade da empresa e não à atividade relativa ao contrato objeto do certame licitatório. No referido julgado o TCU dispôs sobre a questão da seguinte maneira:

(...)

7. Isso porque, de acordo com o art. 9º, § 9º, da Lei 12.546/2011[1], deve-se considerar somente a atividade econômica principal da empresa para fins de aplicação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Neste particular, conforme diligentemente verificado pela CPL, a atividade da licitante vencedora se enquadra nas hipóteses beneficiárias da desoneração da folha.

8. Cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União - TCU já afirmou que não há impeditivo legal a que determinada pessoa jurídica, enquadrada no regime da desoneração tributária, exerça outras atividades econômicas. E, na mesma linha, assentou que tais empresas não podem ser prejudicadas em participar de certames por exercerem atividades secundárias, compatíveis com o objeto licitado. Por oportuno, destaco a ementa do Acórdão 480/2015-TCU-Plenário:

*"Representação acerca de irregularidades em pregão eletrônico para contratação de serviços continuados de apoio administrativo. Arguição de vantagem indevida, auferida pela licitante vencedora, em decorrência do regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituído pela Lei 12.546/2011 para fins de desoneração da folha de pagamentos. Possível violação dos princípios da legalidade e da isonomia sob o argumento de que a atividade econômica principal da licitante vencedora seria incompatível com o objeto da licitação. **Improcedência. Existência de prova de cadastro em atividade econômica secundária compatível com os serviços licitados. Regular enquadramento da empresa no regime de CPRB, nos termos da legislação em vigor. Prejudicialidade do pedido de medida cautelar para suspensão dos atos do certame.**"*

(...)

Resta claro, desta forma, que a empresa é beneficiária do sistema de desoneração previsto na Lei nº 12.546/2011.

Outro ponto que merece ser esclarecido é que a falta de uma planilha específica para os casos envolvendo a desoneração de folha de pagamento de maneira alguma afasta as licitantes da disputa, pois cabe à empresa a correta aplicação da tributação a qual esteja vinculada, assim como não existe nenhuma previsão editalícia no sentido de que



a disputa está restrita a participantes que se enquadrem nos regimes tributários previstos nas planilhas disponibilizadas aos licitantes.

Importante ressaltar que, diferente do que alega a licitante, o objeto do presente certame não se trata de uma atividade desonerada, visto que se trata de **fornecimento de mão de obra**. Portanto, para que os licitantes utilizem o benefício da desoneração da folha de pagamento, deverão observar os parágrafos 1º, 9º e 10 do artigo 9º da Lei Federal nº 12.715/2012:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o caput do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do caput do art. 8º desta Lei e a receita bruta total.

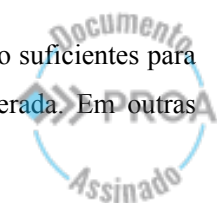
(...)

*§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE **deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º;***

*§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º **será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades.***

Ou seja, se a receita bruta da atividade desonerada for preponderante em relação à receita bruta total da empresa, a desoneração da folha de pagamento será sobre 100% da sua receita bruta. Nesta hipótese, a empresa será considerada totalmente desonerada.

Assim, necessário verificar se os documentos trazidos pela licitante são suficientes para fazer prova de que a sua atuação preponderante constitui uma atividade desonerada. Em outras





palavras: que a receita bruta aferida através da atividade desonerada é preponderante frente à receita total.

Tanto o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, como a GFIP, a Declaração de Opção da Sistemática de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e o Comprovante de Arrecadação de DARF não se prestam a determinar a atividade preponderante da empresa, isto porque não comprovam que a receita bruta obtida com a atividade principal (desonerada) é preponderante sobre as demais atividades secundárias (não desoneradas).

Desta feita, nos parece cristalino que a licitante não comprovou que a receita bruta aferida com a atividade desonerada é preponderante sobre as demais secundárias não desoneradas, o que poderia ter sido feito através da apresentação de notas fiscais, contratos firmados e principalmente através dos registros contábeis da empresa, o que não foi apresentado.

Diante do exposto, sugerimos a desclassificação da proposta da empresa Z2 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. uma vez que não foi comprovado que a licitante faz jus à desoneração total da folha de pagamento.

Contudo, à consideração superior.

CARLOS FREITAS ORELLANA
Analista Jurídico

De acordo.
À Coordenadora Setorial.

MARJA MÜLLER MABILDE
Coordenadora da Assessoria





22043500024611

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial](http://https://www.celic.rs.gov.br/inicial)



22043500024611

Nome do documento: Info 409 CO DELIC desoneracao da folha da pgto 220435-0002461-1.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	19/03/2024 16:29:34
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	25/03/2024 10:29:08
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	26/03/2024 16:24:54

